Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE
DCG 0000899-87.2019.5.08.0000

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2019
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:
SUSCITANTE: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 03.067.571/0001-31
ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - OAB: PA0003352
SUSCITADO: SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA - CNPJ: 04.138.210/0001-00
CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gab. Des. Francisca Formigosa
DCG 0000899-87.2019.5.08.0000
SUSCITANTE: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA
SUSCITADO: SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA**, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ - STTREPA.

A autora anuncia que, em 12.11.2019, foi surpreendida por uma paralisação deflagrada pelos Dirigentes do Sindicato requerido, sem que tivesse sido avisada, ou mesmo encaminhada qualquer pauta de reinvindicação pelos trabalhadores e pelo sindicato requerido; que foram acertadas as condições econômicas relativas à correção salarial e ticket alimentação, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários do período.

Aduz, ainda, que a greve é ilegal, face a ausência de aviso prévio.

Analiso.

Impossível não verificar a necessidade da atuação do Poder Judiciário no presente caso. Cabe a atuação desta Especializada para que o exercício do constitucional direito de greve da categoria não prejudique os interesses da sociedade, a qual é beneficiária do serviço de transporte público na região metropolitana.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, dispõe sobre o direito de greve:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - 12/11/2019 16:33 - d29c066
https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111215175909100000008191538
Número do processo: DCG 0000899-87.2019.5.08.0000
Número do documento: 19111215175909100000008191538

Documento assinado pelo Shodo

A Lei nº 7.783/1989 definiu o transporte coletivo como atividade essencial, em seu artigo 10, V. Em seu art. 11, dispõe o seguinte: "Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Como o legislador pátrio somente estabeleceu que os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade devem ser atendidos, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, estabelecer os parâmetros para tal atendimento.

Pois bem.

Nos termos da petição inicial, a pauta de reivindicações da categoria refere-se à não contratação de mais motoristas e a dispensa de cobradores, em razão da nova tecnologia inserida no transporte público na cidade de Belém. Além disso, em razão da grande repercussão na internet, constatei que existem outros pontos de reivindicações: cobrança pela empresa quanto a peças e avarias, além de assentos rasgados; assédio moral e obrigação de utilizar mesmo os veículos com defeito, sob pena de punição.

Entretanto, não há notícia nos autos de que o ente representante dos trabalhadores tenha procedido à notificação da empresa quanto à realização do movimento paredista, desrespeitando o preceituado no artigo 13 da Lei nº 7783/1989, iniciando a greve sem possibilitar a prestação do serviço essencial à população da região metropolitana de Belém.

Para o deferimento da medida liminar requerida, deve ser analisada a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No presente caso, resta clara a presença da chamada "fumaça do bom direito", pois o movimento paredista foi deflagrado sem qualquer aviso prévio. Quanto ao perigo na demora, tal requisito se revela em razão da essencialidade do serviço de transporte público.

Por conta de a greve se tratar de um direito da classe trabalhadora constitucionalmente reconhecido e historicamente relevante para as diversas conquistas desta classe no desenrolar dos anos, deve este Juízo realizar a ponderação deste direito e do direito da sociedade a ter o serviço público essencial realizado.

Por todo o exposto, defiro, parcialmente, a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes moldes:

Assinado eletronicamente por: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - 12/11/2019 16:33 - d29c066
https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111215175909100000008191538
Número do processo: DCG 0000899-87.2019.5.08.0000
Número do documento: 19111215175909100000008191538

Documento assinado pelo Shodo

1)SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, entidade que representa a categoria profissional no Município de Belém, deverá suspender, imediatamente, o movimento paredista, em razão da ausência de aviso prévio, devendo os trabalhadores retornarem a seus postos de trabalho.

2) para assegurar o cumprimento desta ordem e preservação da segurança dos trabalhadores e usuários, será requisitada força policial, se for o caso, devendo os Srs. Oficiais de Justiça certificarem de forma pormenorizada e circunstanciada, a verificação do aqui determinado;

3) em caso de desobediência ou descumprimento à ordem judicial, o Sindicato infrator sujeita-se ao pagamento de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a ser suportada pelos responsáveis pelo não cumprimento.

Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, com sede à Av. Gov. José Malcher, 652 - Bairro de Nazaré, Belém - PA, 66040-281, a SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana de Belém, com sede na Av. Júlio César, 1026-A, Val-de-Cans, à ARCON - Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, sede na Rua dos Tamoios 1578, Batista Campos, CEP 66025-540. **Publique-se e cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça, dando-se, ainda, ampla divulgação na imprensa falada, escrita, televisionada e na rede mundial de computadores (internet)**, para conhecimento da comunidade em geral e conferir ao ora decidido, efetiva transparência dos atos jurisdicionais nas causas em que o interesse da sociedade se sobrepõe aos interesses particulares ou categorias;

Ao Sindicato requerido para contestar a presente ação, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Relatora

Documento assinado pelo Shodo

BELEM, 12 de Novembro de 2019

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador(a) do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
d29c066	12/11/2019 16:33	Decisão	Decisão